



PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral Do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 100/2024
PE nº 902/2024

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR FLAVIO JOSE CANHOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO AO RECURSO. REGULARIDADE DA DECISÃO.

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **THE VET MASTERS LTDA – ME** (Despacho 32).

A Recorrente volta-se em face da habilitação da empresa PET MOGI CLINICA VETERINARIA LTDA – EPP, pontuando que ela não atendeu os itens 3.7 do Edital para o credenciamento, também não apresentou o anexo V e a declaração de ME/EPP.

A Sr. Pregoeiro informou que inexistiu inobservância ao Edital, que os documentos questionados vinculam-se ao Credenciamento junto a plataforma, sendo que os requisitos de Habilitação estão dispostos a partir do item 10.

É o relatório. Opino.

O Recurso apresentado é tempestivo, e no mérito não merece prosperar. Vejamos:

O Edital apresenta todos as regras que as partes devem obedecer, constando de forma expressa as características do objeto licitado.

Ora, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório preleciona que *“O instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações”*.

O Professor Matheus Carvalho em seu Manual de Direito Administrativo ensina que *“a elaboração do Edital pela Administração Pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a*





PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral Do Município

sua publicação a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado, Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do Edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo”.

No presente caso após análise do Sr. Pregoeiro foi constada o atendimento aos requisitos editalícios, vez que as documentações vinculadas ao item 3.7 vincula-se ao credenciamento na própria plataforma, e as demais documentações exigidas expressamente como condição de habilitação foram cumpridas.

Destarte, no tocante a declaração de ME/EPP, embora não seja item exigido para fins de habilitação, é essencial anotarmos que a situação da licitante foi comprovada através de outros documentos, e que inabilitar a referida licitante pelo referido motivo ensejaria excesso de formalismo, mecanismo rechaçado pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, Desclassificação da impetrante, por ter apresentado declaração de EPP sem assinatura e certidão do FGTS com validade expirada. Cláusula 8.2 do edital que previa o prazo de 05 dias para regularização da certidão de regularidade fiscal. Ausência de assinatura da declaração de EPP que não deslegitima a empresa devidamente inscrita na JUCESP como empresa de pequeno porte. Declaração juntada por representante legal através de login e senha. Dados que poderiam ser conferidos no sistema de cadastro de fornecedores, SICAF. Excesso de formalismo que extrapola o objetivo da própria licitação, que é a seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público – SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2072521-06.2023.8.26.0000 São José dos Campos, Relator: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 30/05/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2023)”





PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral Do Município

“REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2022. MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NOS ITENS 1.12 E 7.2.4.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a impetrante logrou comprovar que atendeu, de modo suficiente, o disposto nos itens 1.12 e 7.2.4.6 do Edital, motivo pelo qual torna-se sem efeito a declaração de inabilitação no Pregão Presencial nº 7/2022. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50002949720228210110 MARCELINO RAMOS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/03/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2023)”

Ante ao exposto, conclui-se pela **impossibilidade jurídica de PROVIMENTO ao recurso**, pugnando-se pela manutenção da decisão e continuidade do certame.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 05 de fevereiro de 2024.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2CF2-D9DE-08E3-2864

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 05/02/2025 14:03:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/2CF2-D9DE-08E3-2864>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 902/2024 1DOC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2024

OBJETO: Contratação de clínica veterinária ou castramóvel para atendimento da Lei Municipal Nº1.575, DE 18 DE JUNHO DE 2018 para atendimento de forma parcelada, conforme detalhamento e outras especificidades contidas no edital, bem como as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, para o período de 12 (doze) meses, por meio de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **NEGO** provimento ao recurso administrativo da licitante **THE VET MASTERS LTDA - ME (CNPJ 40.518.737/0001-15)** determinando o prosseguimento do certame com a manutenção da classificação e habilitação da licitante **PET MOGI CLINICA VETERINARIA LTDA - EPP (CNPJ: 41.033.400/0001-80)**, nos termos do § 2º do Artigo 165 da Lei Federal nº 14133/2021.

Cajati/SP, 05 de fevereiro de 2025.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D52-32DB-24F5-0C8D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 05/02/2025 14:52:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/9D52-32DB-24F5-0C8D>